



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

SF/21095.61014-03

**EMENDA MODIFICATIVA N° - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)**

O § 3º do artigo 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....
§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, aposentadoria e benefícios previdenciários permanentes pagos pelo setor público, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no caput.

..... ”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 1061, de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, altera a redação do § 3º do artigo 19, para dali retirar a menção ao Benefício da Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) do cálculo da renda das famílias que recebam os benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 3º para enquadramento na regra de emancipação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ora, se a própria MP prevê benefícios do Programa substituto para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosas, o benefício de prestação continuada por estas recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes do núcleo familiar.

Por outro lado, é preciso considerar que o § 3º menciona benefícios de caráter previdenciário, mas ao tratar do BPC, que possui natureza assistencial, contradiz a redação do inciso II do art. 2º, que trata da exclusão de rendimentos concedidos por programas governamentais.

Apesar da redação do inciso II do art. 2º da MP não mencionar expressamente o BPC (o que corrigimos por meio da Emenda 45, já protocolada), o § 3º do art. 19 escancara que ele integra o cálculo da renda familiar per capita. Aliás, isso já ocorria, por conta de uma interpretação indevida do então Ministério do Desenvolvimento Social. Essa Pasta sustentava que a renda do BPC não seria incompatível com o recebimento de benefício do Programa, mas seria computada no cálculo da renda *per capita* familiar, repercutindo, consequentemente, na concessão desse último.

A maior prova de indefinição do assunto no âmbito do Programa Bolsa Família, que tende a assim persistir no Programa Auxílio Brasil, caso a presente emenda não seja acatada, consiste na notícia de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União na Paraíba, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado, com pedido de que os efeitos tenham abrangência nacional. A referida ação civil pública buscou assegurar a igualdade na concessão dos dois benefícios, pois assim como a renda derivada do Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para

SF/21095.61014-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS) também a renda do BPC não pode servir de impedimento para concessão do Bolsa Família.

Se a celeuma já ocorria no Programa em substituição, quanto mais o será agora, por conta da expressão menção que o § 3º do art. 19 faz sobre a renda o BPC compor a renda familiar para apuração do enquadramento no Programa substituto.

Desse modo, como medida de equidade, justiça e coerência, propomos emenda modificativa que prejudique pessoas com deficiência e idosas na concessão de benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

**SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

SF/21095.61014-03